



**Estado do Pará**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU**  
**Poder Legislativo**

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará  
[camaraxingu@bol.com.br](mailto:camaraxingu@bol.com.br) – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

**SETOR JURÍDICO**

**Processo de nº 003/2022.**

**Projeto de Lei Complementar de nº 002/2022.**

Autor: Prefeitura Municipal.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR.  
Dispõe sobre a revogação da Lei Complementar de nº 125/2018, que cria o Conselho Municipal de Turismo de São Félix do Xingu e dá outras providências.

## **1. RELATÓRIO.**

1.1. Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Chefe do Poder Executivo para fins de emissão de parecer prévio desta procuradoria.

1.2. O presente projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativas.

1.3. É o relatório.

## **2. PARECER JURÍDICO**

### **2.1. Da Competência.**

2.1.1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que em síntese visa à reformulação do Conselho Municipal de Turismo/COMTUR do município de São Félix do Xingu/PA, destacando que se trata de um órgão de caráter consultivo, tendo como objetivo orientar, promover e fomentar o turismo de forma sustentável, visando o desenvolvimento econômico de nosso município.



Estado do Pará  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU**  
**Poder Legislativo**

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará  
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

**SETOR JURÍDICO**

2.1.2. De início, destacamos ao se analisar o primeiro critério, que tange a cerca da competência em legislar sobre a matéria, temos que este encontra-se preenchido, vez que o objeto da proposição se insere no rol da competência legislativa municipal por força da redação do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, no qual disciplina que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

2.1.3. No mesmo sentido, o artigo 20º, II, da Lei Orgânica do Município de São Félix do Xingu, Estado do Pará, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

2.1.4. Neste diapasão, qualquer eventual discursão acerca da competência para legislar acerca da matéria contida no presente projeto de lei complementar, resta devidamente superada em razão dos argumentos acima explanados.

## **2.2. Da Matéria.**

2.2.1. Compulsando todo o projeto apresentado, temos que as alterações pretendidas visam tão somente buscar a adequação e reformulação do Conselho Municipal de Turismo/COMTUR do Município de São Félix do Xingu/PA, com o escopo de torná-lo mais operacional.

2.2.2. O projeto apresentado define, em sua essência, objetivos, princípios e diretrizes básicas, institui normas de organização e gestão, responsabilidades e competências de cada cargo.

2.2.3. E assim, cria o Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, suas disposições estruturais.

2.2.4. Tais medidas não encontram nenhum óbice no ordenamento jurídico brasileiro.

## **3. CONCLUSÃO**

3.1. Portanto, não há qualquer mácula no projeto que possa inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional, motivos pelos quais **OPINA** este Setor Jurídico pela regular



tramitação do projeto. de lei complementar em epígrafe devendo ter o seu mérito submetido primeiramente à apreciação das comissões permanentes, e após a apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, em especial.

É o parecer.

São Félix do Xingu/PA, 23 de março de 2022.

**DYEGO DE OLIVEIRA ROCHA**  
**OAB/PA 20.021**  
**Procurador Jurídico**  
**Portaria nº 14/2021 – PRES/CMSFX**